



**PROCESSO n.º 26/2019 – CD – DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADO: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA**

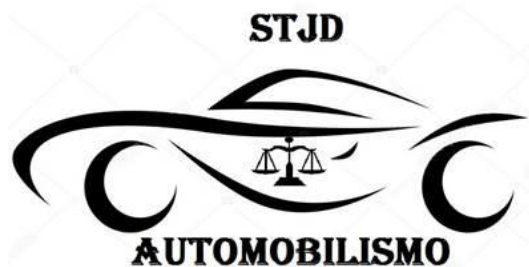
**ACÓRDÃO**

**DENÚNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPORTAMENTO DO  
DENUNCIADO CONTRÁRIO À PRÁTICA DESPORTIVA. SUSPENSÃO  
POR UMA PROVA. ART. 258, do CBJD.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em dar PARCIAL PROVIMENTO à Denúncia, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD - STJD**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 26/2019 – CD – DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADO: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria em desfavor do piloto César Augusto da Fonseca, por atitude antidesportiva tipificada no art. 258, do CBJD<sup>1</sup>, com requerimento de suspensão pelo prazo de 3 provas.

2. Regularmente intimado para apresentação de defesa e comparecimento à sessão de julgamento, o Denunciado apresentou sua defesa e protestou pela produção de prova oral, consistente em seu

---

<sup>1</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



depoimento pessoa e das testemunhas arroladas, Srs. Marcelo Isaac Nunes, Adriano Rabelo e Ricardo Paulino Ramos.

3. Em continuação, o Denunciado requereu o adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 26/11/2019, em razão da testemunha Sr. Ricardo Paulino Ramos estar ausente do país na referida data, e a sua nova designação para o dia 05/12/2019, o que foi indeferido por este Relator.

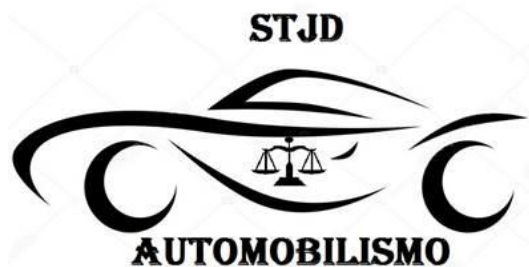
4. Em sua defesa, o Denunciado sustentou que não ofendeu, tampouco atingiu a integridade do Sr. Alfredo Tambucci. Que tudo não passou de um nervosismo, sem maiores consequências, em razão das mudanças empreendidas pelo Sr. Alfredo, nas análises das ECU's.

5. É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 26/2019 – CD – DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADO: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA**

**VOTO**

1. A Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria em desfavor do piloto César Augusto da Fonseca, por atitude antidesportiva tipificada no art. 258, do CBJD<sup>2</sup>, com requerimento de suspensão pelo prazo de 3 provas, merece ser parcialmente provida.

2. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela Procuradoria, Srs. Alfredo Tambucci, Eduardo Grê e Mirnei Piroca, revelaram um comportamento belicoso, ameaçador, intransigente e desafiador do Denunciado direcionados ao Presidente da Comissão

---

<sup>2</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



Nacional de Velocidade são incompatíveis com a prática desportiva e devem, por isso, ser rechaçados por este Tribunal.

3. Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à Denúncia para o fim de aplicar ao piloto Denunciado a pena de 1 (uma) prova de suspensão.

4. É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD - STJD**